

Os efeitos das prisões – uma abordagem das instituições totais

CAMILA MARIA ROSA*

Resumo

Este artigo apresenta à discussão acadêmica e à sociedade a respeito dos efeitos do cumprimento da pena privativa de liberdade a partir dos estudos da prisão como uma instituição total, abordando as características e processos de “desculturação” e de “prisionalização”. Buscamos responder se a prisão poderá ter efeitos positivos sobre o recluso, para tanto adotamos a metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando como referencial teórico a justificação garantista para aplicação da pena privativa de liberdade, fundamentando que o sistema de execução penal deverá pautar-se pela redução dos danos causados pela aplicação da pena privativa de liberdade, visando preservar os demais direitos fundamentais e, especialmente, a dignidade daquele que cometeu uma conduta criminoso.

Palavras-chave: Prisão; instituição total; garantismo penal.

Abstract

This article presents the academic discussion and the society about the effects of the prison sentence compliance from prison studies as a total institution, addressing the characteristics and processes of "deculturation" and "prisonalization". We tried to answer if the prison could have positive effects on the prisoner, for that we adopted the methodology of bibliographical research, using as theoretical reference the guarantor justification for the application of the custodial sentence, stating that the criminal enforcement system should be guided by the reduction of the damages caused by the application of the custodial sentence, in order to preserve the other fundamental rights and, especially, the dignity of the person who has committed criminal conduct.

Key words: Prison; total institution; criminal guaranty.



* CAMILA MARIA ROSA é advogada, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e professora na Faculdade de Araraquara.



Presídio Central de Porto Alegre, o pior visitado pela CPI

Fonte: CPI do Sistema Carcerário (p. 153)

Introdução

À luz da teoria do garantismo penal, verificamos que a legitimidade e a limitação estatais quanto ao direito de punir são assentadas na legalidade, contudo, a forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, passa ao largo de respeitar os ditames constitucionais e legais, neste artigo objetivamos discutir os efeitos da aplicação da pena na pessoa do recluso, sob o prisma da prisão como uma instituição total.

O Estado é o detentor da legitimidade para criação de leis, ao passo que o indivíduo submeter-se às leis estatais, que devem ser justas e proteger os cidadãos contra qualquer forma de abuso, inclusive contra qualquer abusividade praticada pelo próprio Estado.

Inicialmente, verificaremos que a legitimidade da aplicação da pena sob a perspectiva garantista retira do Estado Democrático de Direito o poder de punir de forma desmedida; o objetivo da aplicação da pena é alcançar a máxima

segurança proporcionando o mínimo de aflição àquele que viole as leis penais.

Investigamos que um sistema de execução penal efetivamente garantista deverá determinar-se pela redução dos danos causados pela aplicação da pena privativa de liberdade, visando preservar os demais direitos fundamentais e, especialmente, a dignidade daquele que cometeu uma conduta criminosa.

Feitas essas considerações sobre a justificação garantista para a aplicação da pena, passaremos a analisar os efeitos do cumprimento da pena nas prisões, a partir de estudos da prisão como uma instituição total, na qual os reclusos estão em situação de vulnerabilidade, isolados do convívio social.

Por fim, fazemos as considerações finais do trabalho, buscando analisar se a pena privativa de liberdade é cumprida a partir das justificações garantistas, bem como se traz reais benefícios aos reclusos.

1. Justificação garantista para aplicação da pena em um Estado Democrático de Direito

O autor italiano Luigi Ferrajoli desenvolveu na obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal* as bases para a definição do termo “garantismo” abrangendo três concepções distintas, quais sejam: a) um modelo normativo de direito; b) uma teoria jurídica onde vigência e validade apresentam-se como categorias jurídicas diversas; c) uma filosofia política que exige do Direito e do Estado justificação externa. (FERRAJOLI, 2002, p. 685-685)

Na concepção de Estado de Direito, trazida por Luigi Ferrajoli como sinônimo de garantismo, resta claro a necessidade ao respeito das leis vigentes, bem como dos direitos fundamentais.

Desta forma, a aplicação da pena, para não ser forma de exercício de vingança e violência contra o cidadão, respeitando-se o pacto social, deve ser pautada pela legalidade e respeito aos direitos individuais, visando à prevenção da ocorrência dos delitos e consequente prevenção da necessidade de aplicação dos castigos, protegendo a sociedade e os indivíduos nela inseridos.

Um sistema penal legítimo e efetivamente garantista, justificando a aplicação da pena pelo Estado, deverá pautar-se pela racionalidade, não permitindo a punição do indivíduo de forma incerta ou indeterminada. A legitimidade estatal para aplicação da pena possui como pressuposto a previsibilidade e a certeza para aplicação da pena, perseguida através do direito penal mínimo, respeitando-se substancialmente às leis e garantias vigentes no ordenamento jurídico. (FERRAJOLI, 2002, p. 84)

Na esteira do direito penal mínimo Ferrajoli entende que a aplicação da pena deve trazer em si o objetivo de alcançar a máxima segurança proporcionando o mínimo de aflição àquele que viole as leis penais. A pena deverá proporcionar o “*mínimo sofrimento necessário* a ser impingido à *minoría formada por desviantes*”, (FERRAJOLI, 2012, p. 210-211).

A investigação da legitimidade da aplicação da pena sob a perspectiva garantista retira do Estado Democrático de Direito o poder de punir de forma desmedida, exercido como uma nefasta forma de vingança pública, bem como não legitima a aplicação da pena com a finalidade de transformar a personalidade do indivíduo, tolhendo sua liberdade de consciência e vontade para autodeterminar-se.

Um sistema de execução penal efetivamente garantista deverá determinar-se pela redução dos danos causados pela aplicação da pena privativa de liberdade, visando preservar os demais direitos fundamentais e, especialmente, a dignidade daquele que cometeu uma conduta criminosa.

Salo de Carvalho afirma que “reduzir dor e sofrimento (redução de danos) seria o único motivo de justificação da pena nas atuais condições em que é exercida, principalmente nos países periféricos” (CARVALHO, 2008, p. 94 e 142).

Pela sua importância para compreensão do tema abordado neste artigo, transcreveremos a trecho da explicação de Ferrajoli sobre a justificação para aplicação da pena privativa de liberdade:

Excluída qualquer finalidade de emenda ou disciplinatória, a única coisa que se pode e se deve

pretender da pena é que, como escreveu Francesco Carrara, "não perverta o réu": quer dizer, que não reedue, mas também que não desedue, que não tenha uma função corretiva, mas tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior. Mas para tal fim não há necessidade de atividades específicas diferenciadas e personalizadas. É necessário, sobretudo, que as condições de vida dentro da prisão sejam para todos as mais humanas e as menos aflitivas possíveis; que em todas as instituições penitenciárias esteja previsto o trabalho – não obrigatório, senão facultativo – juntamente com o maior número possível de atividades coletivas, de tipo recreativo e cultural; que na vida carcerária se abram e desenvolvam espaços de liberdade e de sociabilidade mediante a mais ampla garantia de todos os direitos fundamentais da pessoa; que, por fim, seja promovida a abertura da prisão – os colóquios, encontros conjugais, permissões, licenças etc. – não mediante a distribuição de prêmios e privilégios, senão com a previsão de direitos iguais para todos. (FERRAJOLI, 2002, p. 319)

Por todo o exposto, podemos afirmar à luz da teoria do garantismo penal, que a pena somente justificável a partir do ideal de minimização dos danos causados àquele ao qual foi imposta, extraindo-se que “ainda que seja um mal, a pena é de qualquer forma justificável se (e somente se) o condenado dela extrai o benefício de ser, por seu intermédio, poupado de punições informais imprevisíveis, incontroladas e desproporcionais.” (FERRAJOLI, 2012, p. 272)

Feitas essas considerações a respeito da justificação garantista para aplicação da pena em um Estado Democrático de

Direito passaremos a investigação a forma de cumprimento da pena nas prisões, analisando suas características e consequências.

2. Efeitos do cumprimento da pena privativa de liberdade em uma instituição total

Cezar Roberto Bitencourt, na obra *Falência da Pena de Prisão – causas e alternativas* (2011), ao debater o problema teórico e prático da pena de prisão, no que tange aos seus princípios, fins e principalmente a fase final de cumprimento da pena privativa de liberdade, analisa a crise da prisão quanto à possibilidade de se obter algum efeito positivo sobre o recluso sob duas premissas: absoluta e relativa.

A fundamentação conceitual sobre a qual se baseia os argumentos que indicam a ineficácia da pena privativa de liberdade pode ser, sinteticamente, resumida em duas premissas: a) Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de *antissociais*, se se os dissocia da comunidade livre e ao mesmo tempo se os associa a outros *antissociais*. (...) b) Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2011, p. 162-163)

A prisão é caracterizada por ser uma instituição total, cujas características inerentes tornam a expectativa de produzir efeitos positivos no recluso uma utopia, tornando falaciosa a ideia de regenerar o indivíduo, que conforme veremos, na verdade perde sua individualidade no interior da prisão.

Nas instituições totais, o interno é segregado do mundo exterior, proibindo-se e/ou restringindo-se ligações externas, confinando o recluso dentro dos muros da própria instituição, que absorve totalmente sua vida, impedindo-o de contato com a vida exterior.

O recluso permanece inteiramente envolvido pela administração da instituição total, fechado em um ambiente do qual não possui o direito de sair, dormindo, comendo, trabalhando e se divertindo em conjunto com outras pessoas que permanecem na mesma condição que ele, todos controlados pela administração da instituição.

Há verdadeira ruptura de laços familiares, relações sociais e de trabalho, além de abstinência sexual e controle sobre todos os horários do preso, fatores que possuem efeitos devastadores na personalidade do recluso, fatores que geram “baixa autoestima, criando e agravando possíveis transtornos de conduta que o réu pudesse apresentar antes de seu ingresso no recinto penitenciário ou bem um desenvolvimento gerado posteriormente ao ingresso na prisão” (GIACÓIA; HAMMERSCHMIDT; FUENTES, 2011, p. 144).

A prisão possui como característica ser uma instituição que “fecha” toda a vida do preso em apenas um local, todas as necessidades do preso são supridas pela instituição e o preso é proibido de manter contato com o mundo externo.

Há forte esquema físico para impedir o contato do recluso com o mundo exterior, tal como portas fechadas, muros altos com guardas armados, arame farpado, fossos. (GOFFMAN, 1974. p. 16.)

Erving Goffman divide as instituições totais em cinco diferentes agrupamentos, embora a citação seja relativamente extensa é importante para a compreensão das dimensões em que estão inseridas as instituições totais, que não se caracterizam apenas pelos presídios.

Em primeiro lugar, instituições criadas para cuidar das pessoas que, segundo se pensa, são incapazes e inofensivas; nesse caso estão as casas para cegos, velhos, órfãos e indigentes. Em segundo lugar, há locais estabelecidos para cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são também uma ameaça à comunidade, embora de maneira não intencional; sanatórios para tuberculosos, hospitais para doentes mentais e leprosários. Um terceiro tipo de instituição total é organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração. Em quarto lugar, há instituições estabelecidas com a intenção de realizar de modo mais adequado alguma tarefa de trabalho, e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais: quartéis, navios, escolas internas, campos de trabalho, colônias e grandes mansões (do ponto de vista dos que vivem nas moradias dos empregados). Finalmente, há os estabelecimentos destinados a servir de refúgio do mundo, embora

muitas vezes sirvam também como locais de instrução para os religiosos; entre exemplos de tais instituições, é possível citar abadias, mosteiros, conventos e outros claustros. (GOFFMAN, 1974. p. 16-17)

Nas instituições totais, principalmente considerando as prisões, objeto do nosso estudo, observa-se que a finalidade imediata de sua existência é a proteção da sociedade, não havendo relevo o bem-estar dos internos. (BITENCOURT, 2011, p. 171-172).

O fato de as prisões objetivarem a proteção da sociedade e não bem-estar do recluso gera inúmeras situações de conflito, sendo que uma das mais acentuadas situações de tensão no interior de uma instituição total é o antagonismo entre o pessoal da administração e os internos.

Cezar Roberto Bitencourt afirma ser extremamente difícil a superação do antagonismo entre o pessoal da administração das prisões e os reclusos, posto que esta é uma característica intrínseca das instituições totais, categoria em que se enquadram as prisões, neste ponto o antagonismo entre o pessoal e os internos é expressado por meio de rígidos estereótipos, que atuam como forma de distanciamento e alienação entre o pessoal e os presos, sendo uma característica inerente à instituição total e, portanto, de difícil superação: “o pessoal tende a julgar os internos como cruéis, velhacos e indignos de confiança. Os internos, por sua vez, tendem a considerar o pessoal petulante, despótico e mesquinho” (BITENCOURT, 2011, p. 172).

Nas instituições totais há a aplicação da função do Panóptico (entendida como a capacidade de ver tudo), cuja ideia foi desenvolvida por Jeremy Bentham. O

Panóptico é compreendido como sendo um edifício em forma de anel, dividido em pequenas celas iluminadas por todo o tempo (tanto dia quanto noite), no meio do qual há um pátio com uma torre no centro, na qual está posicionado um vigilante que tudo poderá observar (BENTHAM, 1979).

Portanto, a forma de controle e disposição física das instituições totais, de forma circular e transparente, faz com que um número reduzido de funcionários seja capaz de vigiar um grande número de reclusos, exercendo sobre eles uma forte pressão psicológica, posto que os reclusos permanecem expostos ao olhar do guarda, que a eles observa sem ser visto. A vigilância é sentida pelos internos, mesmo que não haja ninguém na torre central, sob a mera ameaça de existir no local um vigia, desenvolvendo um sentimento de autovigilância nos reclusos (BENTHAM, 1979, p. 75).

Michel Foucault desenvolve de forma elucidadora os elementos de controle utilizados com a implementação do Panóptico, devido a sua importância pedimos vênua para transcrever de forma literal sua explicação, em que pese o extenso trecho da citação:

O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto. Dispositivo importante, pois automatiza e desindividualiza o poder. Este tem seu princípio não tanto numa pessoa quanto numa certa distribuição concertada dos corpos, das superfícies, das luzes, dos olhares; numa aparelhagem cujos mecanismos internos produzem a relação na qual se encontram presos os indivíduos. As cerimônias, os rituais, as marcas pelas quais se manifesta no

soberano o mais-poder são inúteis. Há uma maquinaria que assegura a dissimetria, o desequilíbrio, a diferença. Pouco importa, conseqüentemente, que exerce poder. Um indivíduo qualquer, quase tomado ao acaso, pode fazer funcionar a máquina: na falta do diretor, sua família, os que o cercam, seus amigos, suas visitas, até seus criados. Do mesmo modo que é indiferente o motivo que o anima: a curiosidade de um indiscreto, a malícia de uma criança, o apetite de saber de um filósofo que quer percorrer esse museu da natureza humana, ou a maldade daqueles que têm prazer em espionar e em punir. Quanto mais numerosos esses observadores anônimos e passageiros, tanto mais aumentam para o prisioneiro o risco de ser surpreendido e a consciência inquieta de ser observado. O Panóptico é uma máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabrica efeitos homogêneos de poder. Uma sujeição real nasce mecanicamente de uma relação fictícia. De modo que não é necessário recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho, o escolar à aplicação, o doente à observância das receitas. (FOUCAULT, 2014. p. 195-196)

Com efeito, a prisão, como uma instituição total destinada a proteger a sociedade de indivíduos considerados perigosos à manutenção da paz social, segrega o condenado, sem preocupação inerente com seu bem-estar, de forma a concentrar todas as suas forças e necessidades em um único local, cujas atividades são desenvolvidas na companhia de diversas outras pessoas, de forma padronizada e sob a vigilância de uma única autoridade, aspecto que reforça a perda da identidade do preso.

Na sociedade livre o indivíduo normalmente transita por diversos ambientes: sua residência, seu local de trabalho, seu local de lazer, e nesses ambientes interage com diversas pessoas e em diferentes níveis de hierarquia, ao contrário, na instituição total, todas as atividades da vida do recluso, são realizadas sob comando de uma única autoridade e na companhia imediata do mesmo grupo de pessoas, que desenvolvem as atividades de forma padronizada, com horários para acordarem, higienizarem-se, trabalharem, alimentarem-se, usufruírem de lazer e dormirem (GOFFMAN, 1974, p. 17-18).

Em razão da finalidade principal da prisão ser a proteção da sociedade, não havendo uma preocupação inerente com a pessoa do recluso, identificam-se diversas situações de conflito e perda do “eu” do interno, gerando um rebaixamento da estima e dignidade do prisioneiro, marcada por um ambiente que reforça as qualidades negativas do preso, inferiorizando-o e causando estigma.

O recluso ao ser segredado da sociedade perde a função social que anteriormente cumpria, deixa o papel de pai, marido, filho, e é coisificado, moldado e classificado como um objeto inserido na burocracia administrativa da instituição (BITENCOURT, 2011, p. 173).

A intimidade do indivíduo é devassada na instituição total, inicialmente no processo de admissão do recluso recém-chegado, ao passo que seus objetos pessoais são recolhidos e colocados sob guarda da administração penitenciária. Durante o período de reclusão, a intimidade é anulada em razão da falta de privacidade com a qual os atos da vida diária do preso se desenvolvem, sempre na presença da coletividade dos

demais internos e guardas (BITENCOURT, 2011, p. 174).

Augusto Thompson ao discorrer a respeito das consequências negativas da perda da individualidade no interior da instituição total da prisão, contrapondo ao sentimento social de que o preso está sendo beneficiado ao ter suas necessidades básicas como moradia, alimentação e vestuário supridas pelo estabelecimento prisional, afirma:

Isso leva a comunidade livre a comentar, jocosamente, ser a cadeia para os pobres (maioria absoluta da massa carcerária), longe de castigo verdadeiro prêmio uma vez que lá fruem condições materiais melhores do que se estivessem na vida livre, como na favela, por exemplo. A falácia da observação pode ser, de logo, inferida da circunstância de que o mais miserável dos presos prefere a liberdade as “facilidades” da penitenciária. A prisão fornece ao preso aquilo que ele estritamente necessita, é certo (naturalmente, refiro-me as penitenciárias melhores). São objetos, porém, impessoais, iguais, ordinários e que não lhe pertencem, sendo-lhe passados após uso por parte de outros presos — roupas, sapatos, cama etc. A alimentação é calculada em tantos gramas e tantas calorias diárias, de acordo com tabelas dietéticas sofisticadas, asseguradoras, num plano abstrato, de ser suficiente para manter um indivíduo. Ainda que seja bem preparada, o que é raro, carece de variedade, de atrativo, e é imposta como obrigação. E o preso se sente dolorosamente empobrecido, porque nenhum bem ou serviço apresenta-se com o caráter de amenidade, mas, tão-só, como alojamento, ração e tratamento de *manutença* (se me permitem usar uma expressão da pecuária). Nada de bebidas, nada de roupas individuais, nada de pratos

escolhidos, nada que seja seu, caracteristicamente seu, relacionado ao seu eu particular. (THOMPSON, 2002, p.63-64)

Além da perda da individualidade em razão da uniformização e coletividade ao qual o preso é submetido, Erving Goffman afirma que o trabalho igualmente sofre consequências negativas ao ser desenvolvido no interior de uma instituição total¹, independente do benefício a ser alcançado com o trabalho e do valor a ser pago pelo trabalho, este não ocorre nas condições normais de vida na sociedade, podemos exemplificar com o fato de o trabalhador preso não pode receber o pagamento do trabalho e gastá-lo da maneira que entender melhor (GOFFMAN, 1974, p.22).

O desaculturação é mais um dos fatores negativos sobre a personalidade do preso, característico das instituições totais, nos casos em que a prisão seja demasiado longa, tornando o preso incapaz de enfrentar por si próprio alguns aspectos da vida diária, ainda mais se considerarmos a velocidade das mudanças culturais e tecnológicas, cujo ritmo intenso jamais se compara a qualquer época da humanidade (GOFFMAN, 1974, p.23).

O tempo passado na prisão e a impossibilidade de manutenção das funções sociais anteriormente desenvolvidas fazem com que o indivíduo perca seu papel social, muitas

¹ Os dados obtidos junto ao Ministério da Justiça demonstram que apenas 16% da população prisional do país trabalha, desta forma percebemos que além do trabalho desenvolvido em uma instituição total sofrer consequências negativas, ele nem mesmo é garantido no sistema prisional brasileiro. A ociosidade dentro da instituição total se confirma, ao constarmos que somente uma em cada dez pessoas privadas de liberdade realiza atividade educacional no país.

vezes não conseguindo recuperá-lo no momento de retorno ao mundo externo (GOFFMAN, 1974, p. 24-25).

César Roberto Bitencourt afirma que “a segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos” (BITENCOURT, 2011, p. 166-167).

A “desculturação” do recluso, com a perda dos valores, comportamento e status social desenvolvido enquanto em liberdade, “ou seja, a perda da capacidade de hábitos que correntemente se exigem na sociedade em geral”, desencadeia no interno um processo de “prisonalização”, pelo qual ele absorve os valores determinados pela subcultura carcerária (BITENCOURT, 2011, p. 174).

O isolamento experimentado pelo interno no interior da prisão faz com que o preso interiorize atitudes e modelos de comportamento característicos de valores próprios da subcultura carcerária, quanto maior o grau de interiorização e adaptação aos valores adquiridos na prisão menores as chances do recluso reinserir-se à sociedade livre (BARATTA, 2002).

No sistema carcerário o valor dominante é o poder, caracterizado por ser coercitivo e dominador, manifestando-se nas mais variadas circunstâncias, que em uma sociedade livre não assumiriam relevo, como pela maior quantidade de tabaco, utilizada como moeda de troca dentro da prisão, ou a utilização da força para subjugar outro interno (BITENCOURT, 2011, p. 177-178).

Segundo Bitencourt (2011, p. 179) a subcultura da prisão faz surgir grupos de internos, com hierarquia e status

diversos e profundamente separados pelo desempenho de papéis distintos. Com efeito, o confinamento em um local privado da liberdade, com grupos distintos de pessoas, dá origem a um sistema social próprio e informal, não subordinado à ordem decretada pelas autoridades, pelo qual os reclusos interagem e resolvem concretamente os problemas colocados no ambiente carcerário (THOMPSON, 2000, p. 21)

A própria administração penitenciária tem conhecimento da existência de um sistema social próprio nas prisões e da subcultura carcerária, não raro até mesmo apoiando a dominação de alguns reclusos sobre outros, concedendo privilégios a internos que ajudem na adaptação dos recém-chegados à ordem posta na prisão, visando assegurar a manutenção da segurança no estabelecimento prisional (BITENCOURT, 2011, p. 185).

Analisando a prisão como uma instituição total, cujo papel foi pensado para proteção da sociedade e não para proporcionar o mínimo bem-estar ao recluso, e todos os problemas decorrentes da restrição da liberdade em um ambiente hostil, que segrega o recluso do mundo exterior, propiciando a perda de sua individualidade, com absorção de valores próprios da subcultura da prisão, internalizando um sistema social próprio e informal, que cada vez mais irá distanciar o interno da realidade social para a qual irá retornar ao final do cumprimento da pena, faz com que possamos afirmar que a prisão não cumpre nem mesmo seu papel de proteger a sociedade, tornando-se verdadeiras “escolas do crime”, nas quais criminosos menos ofensivos adquirem técnicas para tornarem-se criminosos de grande periculosidade, imersos em um sistema cuja violação

aos seus direitos fundamentais ocorre de forma sistemática.

Considerações finais

Ao fundamentar a finalidade da pena de prisão sob a luz da Teoria do Garantismo Penal, não se busca fazer com que a pena tenha um efeito positivo sobre o preso, mas ao contrário, que não atue de forma negativa, desta forma, se o objetivo reabilitador da prisão é deveras inalcançável, proporcionar que a pena de prisão não cause consequências mais gravosas ao recluso que a própria privação da liberdade, é um objetivo real e que deve ser perseguido.

Os efeitos da prisão tal como ela é aplicada atualmente, pela própria característica das instituições totais, trazem mais prejuízos aos reclusos à benefícios, fator que, conseqüentemente, reflete em toda sociedade, posto que o preso, após o cumprimento de sua pena, retorna ao convívio social, trazendo consigo os graves efeitos dos processos de “desculturação” e de “prisionalização”.

Não há contribuição social na manutenção de instituições totais tal qual o modelo dos tempos medievais, ao contrário, a sociedade está cada vez mais desprotegida ao permitir a reiteração dos processos que retiram a individualidade do preso e contribuem para que o recluso permaneça e progrida na escalada criminosas.

Os efeitos negativos do cumprimento da pena em uma instituição total não devem ser relegados a segundo plano, é necessário que as autoridades, a comunidade acadêmica e a sociedade civil discutam o papel da prisão e alternativas para diminuição dos processos de “desculturação” e de “prisionalização”.

Com efeito, concluímos ser necessário repensar o sistema carcerário e as prisões à luz da teoria do garantismo penal, fundamentado no direito penal mínimo e respeito aos direitos fundamentais dos reclusos, como forma de legitimar substancialmente a execução penal.

Referências

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BENTHAM, Jeremy. **El Panoptico**. Madri, las Ediciones de la Piqueta, 1979.
- BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. Causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Somer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GIACÓIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. A prisão e a condição humana do recluso. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, n. 15, p. 131-161, 2011. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/202/201>. Acesso em: 18 set. 2015.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974. p. 16.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Recebido em 2017-12-12
Publicado em 2018-07-06